



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 138-A, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, composto paritariamente, na forma de regulamento específico, por representantes do governo e da sociedade, assegurada a participação de representantes dos jovens.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger acrescido do § 6º:

“Art.4º.....
.....§ 6º Na constituição de conselhos, em cada esfera governamental, é obrigatória a participação de representantes de jovens, na forma do regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei n. 701/2011, de autoria do ex-deputado federal Valadares Filho - PSB/SE, que “Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública”. Arquivou-se a citada proposição ao final da 54ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, a sociedade brasileira assistiu a uma crescente tendência de participação da sociedade em grupos de gestão de políticas públicas. Talvez essa prática constitua um dos avanços mais visíveis de uma democracia direta. A participação social não é

outra coisa se não a concretização do mandamento constitucional que determina, em seu art. 1º, parágrafo único, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Conselhos como aqueles criados no âmbito do Sistema Único de Saúde têm representado uma forma de a sociedade participar, seja no âmbito do Município, do Estado ou da União, dos destinos dos recursos públicos e da definição de prioridades orçamentárias, sem falar na fiscalização desses programas.

Com o presente projeto de lei, pretendemos reforçar essa prática, com uma particularidade: obrigar a participação de jovens no Conselho de Segurança Pública, criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Essa participação se faz tão mais necessária quando constatamos serem os jovens os maiores prejudicados pela extrema violência que vem ocorrendo no Brasil. Para efeitos de censo, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, há um recorte para o segmento de jovens, considerando as pessoas entre 15 e 24 anos de idade. Esse recorte etário requer especial atenção por parte dos responsáveis diretos pelo planejamento nacional, particularmente do Congresso Nacional. Entretanto, hoje somos obrigados a considerar como foco das políticas públicas os jovens até os 29 anos de idade, como vêm reivindicando os movimentos da juventude. Segundo os estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base na PNAD 2007, o Brasil conta com 50,2 milhões de jovens, o que representa 26,4% da população. Dentre estes, 14 milhões de jovens com renda familiar abaixo de meio-salário mínimo, o que significa 30% da população entre 15 e 29 anos. Em um país, cuja população de adolescentes e adultos jovens apresenta um quadro como esse, é fundamental que se tenha atenção especial a eles, na formulação de políticas públicas e de programas de governo. Assim sendo é que propomos o presente projeto. Uma vez aprovada esta proposição, basta que, nos conselhos federais, já instituídos, os responsáveis pela nomeação dos membros tenham atenção a esse novo requisito. O mesmo deverá ocorrer no âmbito das administrações estaduais e municipais, quando os conselhos existentes forem em decorrência de programas em que a União participe, como cogestora ou como fornecedora de recursos.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

**Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001
(Revogada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - d) *(Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*
 - e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - programas de polícia comunitária; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - programas de prevenção ao delito e à violência. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

VI - serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.608, de 10/1/2018)*

VII - premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.608, de 10/1/2018)*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - redução da corrupção e violência policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

VI - repressão ao crime organizado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (*Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2019

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 10.201/2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública. Pretende o projeto incluir representantes de jovens, na constituição de conselhos, em cada esfera governamental.

Na Justificativa a ilustre autora argumenta que o poder popular deve se fazer por meio da composição desses conselhos, a exemplo do que ocorre no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão dos jovens estaria vinculada às estatísticas que apontam ser essa parcela da população a maior vítima da violência.

Apresentada em 04/02/2019, a proposição foi distribuída, em 12/02/2019 às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545621600>



* C D 2 2 6 5 4 5 6 2 1 6 0 0 *

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

O Parecer apresentado em 30/10/2019 pelo Relator designado, Deputado Coronel Tadeu, pela aprovação, com substitutivo, não foi apreciado.

Designada Relatora em 06/04/2021, a Deputada Policial Katia Sastre, devolveu a proposição em 28/04/2021, sem manifestação.

Designado Relator na mesma data, o Deputado Marcelo Freixo apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, em 28/09/2021, o qual solicitou retirada de pauta em 05/10/2021 e, tendo em vista várias ausências à deliberação, fomos designados novo Relator em 08/12/2021, cumprindo, agora, o honroso dever.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas 'd', 'g' e 'h' do RICD.

Congratulamo-nos com a ilustre autora, pela iniciativa de aperfeiçoar as políticas de segurança pública, pela inclusão da participação de segmentos mais vulneráveis da sociedade na gestão do referido fundo.

Visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição e em homenagem ao Relator que nos antecedeu apresentando substitutivo ao projeto, exploraremos alguns aspectos, adiante analisados, apresentando, ao final, substitutivo global, dada a pequena extensão do texto.

No mérito, cuidamos que a proposição não merece reparo. Entretanto, pode ser complementada. É que o ilustre autor, ao buscar a representação da juventude, vítima principal da violência, deixou de considerar outras categorias igualmente vitimizadas, como os negros, as mulheres e os idosos.



* C D 2 2 6 4 5 6 2 1 6 0 0 *

As políticas públicas afirmativas ou de inclusão nem sempre levam em conta a categoria dos idosos, por exemplo. O envelhecimento da população, no entanto, com o consequente aumento do número de aposentados, faz com que os idosos já sejam alvos preferenciais de furtos e outros crimes.

Noutro passo, como um dos principais objetivos do FNSP é o fomento de políticas públicas de segurança no âmbito dos Estados e Municípios, nada mais justo que tais entes federados sejam representados no Conselho Gestor.

Neste mesmo sentido, as entidades sindicais dos agentes das forças de segurança podem contribuir, com sua experiência, na formulação de políticas públicas, por esta razão, um representante de entidades sindicais com pertinência temática também deve integrar o conselho gestor.

Por essa razão, propusemos a inclusão desses novos atores na gestão dos recursos destinados à segurança pública, albergando a sugestão da ilustre autora, no sentido de retirar do texto da lei a relação, *numerus clausus*, desses novos integrantes do Conselho, mas remeter essa composição ao regulamento. Tal providência permitirá ao Poder Executivo Federal alterar a composição conforme considere adequado, desde que observados os integrantes obrigatórios impostos pelo presente projeto.

É importante, ainda, esclarecer que no decorrer da tramitação desta proposta entrou em vigor a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e que revogou a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, motivo pelo qual o substitutivo a ela se refere.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 138/2019** na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545621600>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a participação dos entes federados e de representantes da sociedade nos conselhos gestores.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.

4º

..

§ 7º Fica assegurada a participação de um representante dos Estados e Municípios e de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros, dos idosos e de entidades sindicais com pertinência temática, na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545621600>



* C D 2 2 6 5 4 5 6 2 1 6 0 0 *

§ 8º Na constituição de conselhos de gestão de fundos de segurança pública estaduais e municipais, é obrigatória a inclusão de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros, dos idosos e de entidades sindicais com pertinência temática, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545621600>



* C D 2 2 6 5 4 5 6 2 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 24/05/2022 20:29 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 138/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 138/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, contra o voto da Deputada Major Fabiana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Fernando Rodolfo, Jones Moura, Julian Lemos, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, General Girão, Gurgel, João Campos, Major Fabiana, Onyx Lorenzoni e Sanderson.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223973503600>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a participação dos entes federados e de representantes da sociedade nos conselhos gestores.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.4º

.....

.....

§ 7º Fica assegurada a participação de um representante dos Estados e Municípios e de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros, dos idosos e de entidades sindicais com pertinência temática, na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229205936800>



* C D 2 2 9 2 0 5 9 3 6 8 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 24/05/2022 20:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL138/2019

SBT-A n.1

§ 8º Na constituição de conselhos de gestão de fundos de segurança pública estaduais e municipais, é obrigatória a inclusão de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros, dos idosos e de entidades sindicais com pertinência temática, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229205936800>



* C D 2 2 9 2 0 5 9 3 6 8 0 0 *